



Volume 31

2024

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 31	1.2024
------------	---------------------	-------	--------

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 31 – 2024

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 31	1.2024
------------	---------------------	-------	--------

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL

CONSIDERATIONS ON CONVENTIONALITY CONTROL DOMESTIC AND INTERNATIONAL

JUANES, Flávio Barros Braga¹
ROCHA, Gabriel Leme²
QUEIROZ, Monique Mazon³

RESUMO: O controle de convencionalidade é o mecanismo pelo qual os juízes nacionais podem realizar a tarefa de verificar a conformidade das leis internas do País com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos. O controle de convencionalidade ganhou maior relevância e embasamento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de *leading cases* como Barrios Altos Vs. Peru, Almonacid Arellano Vs. Chile, Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, Cabrera García y Montiel Flores Vs. México e Gelman Vs. Uruguai. O presente trabalho tem por objetivo conceituar controle de convencionalidade, analisar sua aplicabilidade no âmbito brasileiro e em países comparados, assim como brevemente discorrer sobre casos emblemáticos acerca do tema dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Casos Paradigmas.

ABSTRACT: Conventionality control is the mechanism by which national judges can carry out the task of verifying the conformity of the country's domestic laws with international human rights treaties and conventions. The control of conventionality has gained greater relevance and basis in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, based on leading cases such as Barrios Altos Vs. Peru, Almonacid Arellano Vs. Chile, Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, Cabrera García y Montiel Flores Vs. Mexico and Gelman Vs. Uruguay. The present article aims to conceptualize conventionality control, analyze its applicability in the Brazilian context and in comparative countries, as well as briefly discuss emblematic cases on the subject within the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Conventionality control. Inter-American Court of Human Rights. Pact of San Jose, Costa Rica. Leading Cases.

¹Advogado. Pós-graduado em direito empresarial e tributário. Mestrando em direito constitucional, com enfoque no sistema constitucional de garantias, no Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. E-mail: adv.flaviojuaanes@gmail.com.

²Advogado. Pós-graduado em direito civil e processo civil. Mestrando em direito constitucional, com enfoque no sistema constitucional de garantias, no Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. E-mail: gabriellemerocha@adv.oabsp.org.br.

³Escrevente técnico judiciário. Pós-graduada em direito constitucional. Mestranda em direito constitucional, com enfoque no sistema constitucional de garantias, no Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. E-mail: moniquemazonq@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade é o mecanismo pelo qual os juízes nacionais podem realizar a tarefa de verificar a conformidade das leis internas do país com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Tendo por escopo ampliar a proteção dos direitos humanos, o controle de convencionalidade ganhou maior relevância e embasamento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica.

Referida Corte proferiu ao longo das últimas décadas importantíssimos *leading cases* sobre o controle de convencionalidade, dos quais podem ser destacados os casos Barrios Altos Vs. Peru, Almonacid Arellano Vs. Chile, Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, Cabrera García y Montiel Flores Vs. México e Gelman Vs. Uruguai.

O presente trabalho tem por objetivo conceituar controle de convencionalidade, analisar sua aplicabilidade no âmbito brasileiro e em países comparados, assim como brevemente discorrer sobre casos emblemáticos acerca do tema dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade ganhou relevo a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isto porque, apesar da expressão “controle de convencionalidade” ter sido utilizada pela primeira vez pelo Conselho Constitucional Francês ao se discutir a constitucionalidade de uma lei que versava sobre a interrupção voluntária da gestação frente à Convenção Europeia de Direitos do Homem, é com os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos que o tema ganha considerável desenvolvimento (Guerra, 2018, p. 470).

Embora a observância do instituto não seja novo no Brasil, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal tem-se utilizado muito pouco (ou quase nada) do mesmo. O controle de convencionalidade está bastante ligado ao Sistema

Interamericano de Direitos Humanos, embora tenha surgido no direito interno. Essa assertiva pode ser justificada a partir da decisão n. 74-54, proferida pelo Conseil Constitutionnel, na França.

A partir da decisão acima indicada, verifica-se que o referido Controle acabou por atravessar o oceano Atlântico e encontrou, é verdade, considerável desenvolvimento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrendo uma espécie de interamericanização do controle de convencionalidade, pois a partir do nascedouro no direito interno, passou a ser exercitado no âmbito da jurisdição interamericana. Evidencia-se, pois, que coexistem duas espécies de controle de convencionalidade: o doméstico e o interamericano (Guerra, 2018, p. 470).

Para Mazzouli o controle de convencionalidade pode ser entendido como “o processo de compatibilização vertical (sobretudo *material*) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos. À medida que os tratados de direitos humanos ou são *materialmente* constitucionais (art. 5º, § 2º) ou *material e formalmente* constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que o clássico “controle de constitucionalidade” deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (“de convencionalidade”) da produção e aplicação da normatividade interna” (2023, p. 358).

Aguiar-Aguilar aponta que o controle de convencionalidade ou de conformidade com a Convenção é o mecanismo pelo qual os juízes nacionais podem realizar a tarefa de verificar a conformidade das leis nacionais com o Pacto de São José e das interpretações que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tiver feito (2014, p. 36), tendo por objetivo expandir a proteção dos direitos humanos no âmbito nacional (2014, fl. 37).

O controle de convencionalidade têm motivado mudanças jurídicas e administrativas para os sistemas nacionais (AGUIAR-AGUILAR, 2014, p. 37), dentre os quais destaca-se: (a) possibilidade dos juízes nacionais desconsiderarem normas nacionais, ainda que constitucionais, que não estejam em conformidade com a Convenção; (b) necessidade dos Estados partes adequar ou criar legislação doméstica em consonância com a proteção dos direitos humanos garantidos na Convenção; (c) os juízes nacionais devem ser capacitados em usar a doutrina de controle de convencionalidade *ex officio*.

Em síntese, o controle de convencionalidade analisa a compatibilidade das normas internas de cada país com as normas postas em tratados internacionais de direitos humanos.

A Constituição Federal brasileira estabelece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Assim, está o Brasil vinculado aos tratados internacionais que ratifica e internaliza, possibilitando-se o controle de convencionalidade entre a legislação interna e aqueles.

O controle de convencionalidade em sede nacional ocorre quando aplica-se a Convenção Americana de Direitos Humanos ou normas de direitos humanos incluídas em tratados internacionais ao bloco de constitucionalidade ao invés de utilizar o direito interno, mediante um exame de confrontação normativo (material) em um caso concreto e elabora uma sentença judicial que proteja os direitos da pessoa humana. Neste caso, corresponde ao controle de caráter difuso, em que cada juiz aplica este controle de acordo com o caso concreto que será analisado.

Isso se dá na esfera interna (controle de convencionalidade) por intermédio da atuação dos tribunais e juízes internos que terão a competência de aplicar a Convenção em detrimento da legislação interna, em um caso concreto, a fim de proteger direitos mais benéficos à pessoa humana. Indubitavelmente se por um lado os juízes de primeiro grau e os tribunais estão submetidos ao império da lei estatal, por outro também não se pode olvidar que um tratado internacional quando ratificado pelo Estado é incorporado à ordem jurídica interna (Guerra, 2018, p. 472).

Assim, incorporando-se o tratado ao ordenamento jurídico nacional, os juízes nacionais devem segui-lo e, acaso a legislação interna seja a ele contrária, realizar o necessário controle de convencionalidade.

No Brasil, o controle de convencionalidade, apesar de ausente lei expressa sobre sua observância, é amplamente adotado na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já o realizou para proibir o Estado brasileiro instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em julgado sob a jurisdição de outro Estado, em decorrência do art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos como os Casos Loayza Tamayo vs. Perú de 1997; Mohamed vs. Argentina de 2012;

J. vs. Perú de 2013 (*Habeas Corpus* 171.118/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, j. em 12-11-2019).

No mesmo sentido, realizou-se controle de convencionalidade para entender que a criminalização do desacato se mostrava compatível com o Estado Democrático de Direito (*Habeas Corpus* 149.949/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, j. em 13-03-2018).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o tema do controle de convencionalidade e as condenações prévias do Estado brasileiro na Corte Interamericana foram mencionados para possibilitar acesso de familiares de vítimas de homicídios aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investigava os supostos mandantes do crime (Recurso em Mandado de Segurança 70.411/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 18-04-2023).

Por fim, a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (art. 1º).

2.1 O Controle de Convencionalidade no Âmbito Internacional: Experiências de Outros Países

A principal relevância em analisar o controle de convencionalidade no âmbito internacional consiste no fato de que, o controle de convencionalidade, em última instância, é responsável por permitir o cumprimento de decisões internacionais e tratados por seus Estados signatários. Isto porque a concretização e efetivação de tratados, bem como a incorporação destes nos ordenamentos jurídicos internos, depende de um controle de convencionalidade que verifique a compatibilidade das normas internacionais com as normas nacionais. Ora, caso exista alguma incompatibilidade interna do Estado com as convenções internacionais, obstará ao cumprimento dos tratados, razão pela qual faz-se necessário o exercício do controle de convencionalidade.

Em regra, não existe regulamentação sobre a incorporação de tratados e decisões internacionais nos ordenamentos jurídicos internos, de modo que, se não

houver um controle de convencionalidade, os Estados locais podem utilizar de suas próprias normas para se escusarem do cumprimento de normas externas. Veja-se:

Para o direito internacional dos direitos humanos, não importa como suas fontes adentram os ordenamentos jurídicos internos dos Estados, posto que, quando um Estado ratifica um tratado de direitos humanos, ou aceita um costume relacionado a esses direitos, o que se dá de forma voluntária, obriga-se a respeitá-lo de boa-fé. No âmbito internacional, não há qualquer regulamentação sobre como os Estados devem internalizar os tratados, tampouco há hierarquia entre suas fontes de direito. Em virtude da soberania, cada Estado está apto a decidir como se dará a internalização das normas e a implementação das obrigações internacionais com as quais se comprometeu. Entretanto, essa autonomia do Estado encontra limite no art. 27 da Convenção de Viena, que dispõe que os Estados não poderão invocar disposições de direito interno para escusar-se do cumprimento de um tratado. Portanto, o direito constitucional e o direito internacional devem atuar em sintonia para uma efetiva proteção dos direitos humanos. Não é mais possível, ante o cenário atual e o mundo globalizado, que atuem sem interlocução, assim como é evidente que o controle de convencionalidade é uma forma de harmonização da esfera interna com o sistema internacional (Dias, 2018, p. 49-50).

Nesse sentido, é necessário observar o comportamento do controle de convencionalidade ao redor do mundo, em especial nos países latino-americanos que se submetem à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de analisar as peculiaridades adotadas por cada Estado e os principais acertos que possibilitam atingir o escopo do controle de convencionalidade no âmbito internacional, qual seja, o cumprimento interno e efetivo de decisões internacionais.

Assim, faz-se necessária a análise de como as cortes internacionais vinculam os tribunais internos para concretizar e efetivar, nos âmbitos internos, suas decisões. Virgílio Afonso da Silva, a título de exemplo, aponta tal dilema no âmbito do sistema constitucional alemão:

Segundo o Tribunal Constitucional alemão, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não vinculam os tribunais alemães. Isso, no entanto, não faz com que seja possível imaginar que a questão se resume – ao contrário do que afirmei acima – a uma questão binária (ou existe ou não existe vinculação). O problema é mais complexo. Segundo o Tribunal Constitucional alemão, embora não haja vinculação formal estrita, desconsiderar as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não seria compatível com a proteção dos direitos humanos e com o princípio do Estado de Direito. Nesse sentido, não levar em consideração as decisões da Corte Europeia seria tão equivocado quanto tentar aplicá-las diretamente, como se houvesse uma supremacia pura e simples das decisões dessa corte em face das decisões dos tribunais nacionais (Silva, 2010, p. 531).

Desse modo, é o controle de convencionalidade que mantém a harmonia entre o sistema internacional com as legislações internas, o que por consequência, acaba por assegurar o cumprimento dos tratados pelos seus países signatários. Assim sendo, o trabalho irá tecer breves considerações sobre o funcionamento do controle de convencionalidade em demais países latino-americanos, a fim de verificar quais institutos são eficazes e podem ser aproveitados no que se refere ao controle de convencionalidade.

2.1.1 México

O controle de convencionalidade no México assume notoriedade a partir de 2009, durante o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do desaparecimento de Rosendo Radilla Pacheco pelo exército mexicano. Na ocasião, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao realizar o controle de convencionalidade, disciplinou que o Estado Mexicano deveria ajustar o artigo 57 de seu código penal a fim de que se tornasse compatível com as diretrizes e jurisprudência da própria Corte.

A esse respeito, a experiência do México com o controle de convencionalidade determinou que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos tivessem caráter vinculante e obrigatório no âmbito interno, enquanto a jurisprudência da Corte em que o Estado mexicano não fosse parte, teria mera orientação para os juízes mexicanos. Além disso, o México entende que, sempre que a legislação mexicana seja mais favorável, concedendo maior proteção ao indivíduo, será ela a aplicada. Confira-se:

A SCJN decidiu que as sentenças da Corte IDH em que o México seja parte, são obrigatórias para o Poder Judicial da Federação, ou seja, são vinculantes. No entanto, a jurisprudência do Corte IDH em que o Estado mexicano não seja parte, tem o caráter de orientação (do original “orientación”) para os juízes mexicanos, sendo que, sempre que o seu conteúdo seja mais favorável à pessoa, serão elas que deverão ser utilizadas, o que não prejudica a possibilidade de que os critérios internos concedam maior proteção. Assim, foi salientado durante a discussão a possibilidade de criação de um projeto de resolução em que se argumentou que um Estado por ser parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, em geral, de qualquer

tratado nesta área, tem a obrigação de respeitar e aplicar as disposições nele contidas, o que não implica uma subordinação indevida ou um atentado à independência judicial, uma vez que as resoluções internacionais não constituem um último recurso que coloca o organismo habilitado a emití-lo em uma posição de rever o decisões dos tribunais nacionais, mas é somente um tribunal especializado ao qual o Estado mexicano considerou pertinente se submeter à competência contenciosa para garantir a máxima proteção dos direitos humanos. [...] Em seguida, a SCJN se pronunciou sobre as obrigações específicas a serem desempenhadas pelo Poder Judiciário no cumprimento do caso Radilla, incluindo as que regem que os juízes devem realizar um controle de convencionalidade ex officio a partir de um modelo de controle de constitucionalidade (Neves, 2018, p. 125-126).

Nesse sentido, a Suprema Corte Mexicana entendeu por reconhecer os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos como soberanos, de modo que obrigasse ao Judiciário local a cumprir as sentenças emanadas pela Corte, desde que mais benéfica ao indivíduo. Além disso, o Estado Mexicano também preza pelo controle de convencionalidade interno, de ofício, a ser realizado por todos os juízes no país, de modo que implementa ações administrativas para profissionalizar os juízes no uso do controle de convencionalidade.

2.1.2 Argentina

No que se refere a Argentina, a Corte Suprema da Argentina contribuiu para a consolidação do controle de convencionalidade no país.

Durante o julgamento do caso Ekmekdjian e Sofovich, em 1992, a Corte Suprema da Argentina entendeu que o Estado Argentino não poderia descumprir obrigações internacionais sob alegação de seu direito interno. Ademais, em 2005 no caso Simón, a Corte Suprema não aplicou a lei de anistia argentina, declarando sua inconstitucionalidade e inconveniência perante as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, selando, portanto, a importância do controle de convencionalidade.

A Corte argentina ressaltou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que as leis de anistia argentinas violavam os arts. 1º, 8º e 25 da CADH, recomendando que o Estado adotasse medidas necessárias para esclarecer os fatos e individualizar os responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar. No entanto, restavam dúvidas acerca de quais medidas necessárias deveriam ser tomadas para cumprir com a CADH. O esclarecimento dessas dúvidas ocorreu com o

juízo da Corte IDH, no caso Barrios Altos, ocasião em que ficou decidida a inadmissibilidade das disposições das leis de anistia que excluía a responsabilidade e impediam a investigação de violações de direitos humanos, portanto, tais leis careceriam de validade jurídica. A CSJN concluiu que a “traslación” dessas conclusões para o caso argentino seria “imperativa”, pois, apesar de leis editadas em um contexto e por justificações diversas daquelas encontradas no caso peruano, materialmente, compartilhavam do mesmo vício, que seria o de garantir a impunidade de graves violações de direitos humanos (Magalhães, 2018, p. 52).

Assim, buscou-se atuação preventiva no controle da legislação interna com o objetivo de evitar responsabilização no âmbito internacional, em especial nas eventuais condenações por violação a direitos humanos, logo, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos passaram a ter vinculação na Argentina como se tivessem sido emanadas no próprio país e não por órgão externo.

2.1.3 Peru

O Peru é um dos países em que mais traz em sua legislação disposições expressas sobre o cumprimento de sentenças internacionais no ordenamento jurídico interno, inclusive, mencionando o controle de convencionalidade. Nesse sentido, o Peru adota várias medidas para que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sejam cumpridas internamente.

Que el Estado del Perú debe adoptar todas las medidas que sean necesarias para dar efectivo y pronto acatamiento a los puntos pendientes de cumplimiento, señalados en el punto declarativo segundo de esta Resolución, de conformidad con lo estipulado en el artículo 68.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.⁴

Ademais, o controle de convencionalidade feito pelos juízes nacionais, de ofício, desenvolve-se do Peru, a partir do caso dos o *Trabajadores Cesados del Congreso* em 2006.

Outro momento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos está relacionado à teorização do controle de convencionalidade. Nesse contexto, a própria Corte se utilizou de cada oportunidade para enfatizar que o controle de convencionalidade constitui um dever dos juízes nacionais, bem como se verifica que os juízes dessa Corte, ao se

⁴ Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 7 de septiembre de 2012. Caso Barrios Altos vs Perú. Supervisión de cumplimiento de sentencia.

manifestarem por meio de votos ou opiniões separadas, acabaram contribuindo sobremaneira com a teoria do controle de convencionalidade, pois apresentaram novas perspectivas teóricas e práticas sobre o tema. O principal caso nesse momento de desenvolvimento da teoria é o *Trabajadores Cesados del Congreso vs Peru*. No referido precedente, a Corte Interamericana de Derechos Humanos afirma ser possível o controle de convencionalidade ex officio por parte dos juízes nacionais no âmbito de suas respectivas competências (Simini; Sala, 2021, p. 370).

Desse modo, no julgamento do caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, em 2006, a Corte Interamericana de Derechos Humanos atribuiu aos juízes de cada Estado a competência para também exercer o controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade, portanto, deve ser exercido através da Corte Interamericana de Derechos Humanos, analisando se alguma norma interna é incompatível com suas sentenças, ao mesmo tempo em que os próprios Estados devem fazer seu controle interno, compatibilizado as legislações pátrias às diretrizes da Convenção Americana de Derechos Humanos e demais tratados internacionais a que se submetem.

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme verificado, o presente trabalho se propôs a analisar o controle de convencionalidade tanto no âmbito interno como no âmbito internacional, explorando os aspectos nacionais de aplicabilidade bem como verificando a experiência de outros países na aplicação do controle de convencionalidade. Não obstante, o estudo também visa observar o funcionamento do controle de convencionalidade na Corte Interamericana de Derechos Humanos, e como este é realizado, uma vez que a verificação da compatibilidade da Convenção da Corte com os dispositivos internos dos países que estão sob sua jurisdição é essencial para o próprio cumprimento e eficácia de suas decisões.

O controle de convencionalidade surge na jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos em 2001, no julgamento do caso “A última tentação de Cristo”. Em que a pese a Corte não ter utilizado a expressão ‘controle de convencionalidade’, foi o primeiro momento em que os juízes precisaram verificar a compatibilidade entre um dispositivo local, no caso, o inciso 12 do artigo 19 da

Constituição do Chile, que previa mecanismos de censura para a exibição de produções audiovisuais cumulado com o artigo 13 da Convenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que garantia a liberdade de pensamento e de expressão.

No respectivo caso, a Corte determinou, pela primeira vez, a alteração de um dispositivo da Constituição doméstica, no intuito de adequá-la. A partir de então, a Corte começou a exercer o controle de convencionalidade de forma ativa em seus julgados, adotando o entendimento de que caberia aos Estados exercer um juízo de verificação acerca da compatibilidade entre normas internas e a Convenção Americana, levando em consideração também a jurisprudência da Corte.

Atualmente, inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, declara a nulidade de dispositivos legais internos que são contrários à Convenção, e ainda, revisita as decisões locais, já que compete a Corte a última instância de interpretação sobre as instituições constitucionais.

Nesse sentido, alguns casos merecem atenção especial a fim de verificar o exercício do controle de convencionalidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais serão analisados na sequência.

3.1 Barrios Altos Vs. Peru

Em se tratando de controle de convencionalidade, é oportuno analisar alguns casos que trazem a temática para discussões. Neste sentido, o caso Barrios Altos, afigura-se como caso gênese para a temática.

Em tempos de regime autoritário vivenciados no Estado do Peru, surge um grupo denominado “esquadrão da morte”, composto por militares que buscavam eliminar opositores do governo. Em incursão no dia de 03/11/1991, 6 indivíduos, divididos em dois carros, na cidade de Lima em um bairro denominado “*Barrios Altos*”, *Rua Jirón Huanta*, executaram quinze pessoas e quatro pessoas feridas.

Um grupo de senadores se reúne para pleitear frente ao Senado da República punições aos infratores⁵. Investigações estas iniciadas somente no ano de

⁵ Raúl Ferrero Costa, Javier Diez Canseco Cisneros, Enrique Bernalles Ballesteros, Javier Alva Orlandini, Edmundo Murrugarra Florián e Gustavo Mohme Llona.

1995, lideradas pela promotora provincial penal de Lima, Ana Cecilia Magallanes que se viu limitada por artimanhas das lideranças militares objetivando a impunidade⁶.

Neste cenário, ganha destaque a juíza Antonia Saquicuray, imbuída do objetivo de prosseguir com as investigações, instaura procedimento formal, porém sofre obstruções por parte do Conselho Supremo de Justiça Militar que cria mecanismos para proteger os infratores do crime, que não obstante, recorrem a Suprema Corte para que reconheça a incompetência da juíza para julgar aquele determinado caso.

Ao passo que o pleito para o reconhecimento da incompetência aguardava deliberação da Suprema Corte, o Congresso peruano editou uma lei (nº 26.479), que concedia anistia a todos os crimes perpetrados no período de 1980 a 1995.

Antonia Saquicuray, objetivando a não aplicação da lei no caso em questão decidiu que tal norma não se coadunaria com Constituição, bem como violava a Convenção Americana ratificada pelo Peru, vigente e para tanto afastou a incidência da determinada norma para estabelecer sua competência e legitimidade para julgar os infratores.

Em sede recursal, a 11ª Sala Penal da Corte Superior de Justiça de Lima prolatou decisão em sentido contrário e ratificou a vigência e constitucionalidade da Lei e, ainda, que se iniciasse uma investigação à Juíza.

O caso foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos, afigurando-se como afronta do art. 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde se prevê que: “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Piovesan (2013, p. 358) elucida que o Peru foi condenado a reparar integralmente aos familiares das vítimas em danos materiais e morais.

⁶ A mencionada promotora tentou em várias oportunidades, sem êxito, exigir o comparecimento dos acusados para que prestassem declaração. [...] Os oficiais militares responderam que a denúncia deveria ser dirigida a outra autoridade e destacaram que o Major Rivas e os suboficiais encontravam-se sob a jurisdição do Conselho Supremo de Justiça Militar. Por sua vez, o General Julio Salazar Monroe negou-se a responder as intimações, argumentando que exercia posto de Ministro de Estado e que, conseqüentemente, gozava dos privilégios dos Ministros de Estado (decisão, dos fatos, alínea g, p. 3)

Piovesan também ensina que:

Essa decisão apresentou um elevado impacto na anulação de leis de anistia e na consolidação do direito à verdade, pelo qual os familiares das vítimas e a sociedade como um todo têm o direito de ser informados das violações, realçando o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar violações aos direitos humanos (Piovesan, 2013, p. 358).

Logo, na luta contra leis de anistia a Corte se impõe demonstrando a manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos, bem como a sua ineficácia desde sua eficácia.

O presente caso se afigura como importante para a temática do controle de convencionalidade, pois afigura-se como precursor em que se discutiu a análise de integralidade entre as normas produzidas internamente por um Estado com as normas em que é signatário perante outros Estados.

Assevera Ramos: “Foi a primeira vez que uma corte internacional decidiu pela invalidade de uma lei pertencente a um ordenamento jurídico nacional e obrigou que o Estado desconsidere sua eficácia” (Ramos, 2022, p. 06).

Assim, o caso inaugura a discussão de uma interpretação integrada entre as normas de direito interno com as normas de direito externas, ao passo que dá lugar para o caso de Almonacid Arellano, em que formalmente surge o controle de convencionalidade.

3.2 Almonacid Arellano Vs. Chile

Sob a vigência de um estado totalitário, Luis Alfredo Almonacid Arellano, professor de ensino fundamental, filia-se ao partido comunista chileno e é assassinado por um grupo militar denominado “carabineiros”.

À medida que se buscava, no ano de 1973, investigar e punir os infratores, criavam-se obstáculos e sobrestamento durante o curso das investigações.

Em 1978, o governo chileno promulgou uma lei (nº 2.191) que promovia a anistia a todas as condutas praticadas durante o período dos fatos, que acarretou ao arquivamento definitivo das investigações.

O caso é apresentado à Corte Interamericana de Direitos, sob as alegações de violação aos dispositivos 1.1, 2, 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos ao ferir o princípio do Devido Processo Legal na apuração dos agentes criminosos.

Em sede contestativa, o Estado do Chile defendeu-se sob o argumento de que as condutas praticadas durante o regime ditatorial estavam acobertadas pela lei de anistia promulgada em seu país.

A Corte, declarou a nulidade da promulgação da lei de autoanistia promulgada pelo Estado chileno⁷ e, ainda, considerou a necessidade da realização do controle de convencionalidade como forma interpretação integrativa da ordem jurídica.

Assim se extrai da decisão da Corte:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

125. Nesta mesma linha de ideias, esta Corte estabeleceu que, “segundo o Direito Internacional, as obrigações por este impostas devem ser cumpridas de boa fé e o Direito Interno não pode ser invocado para justificar seu descumprimento”. Esta regra foi codificada no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Mazuolli, sobre a importância do caso para a temática explica que inaugurou formalmente a temática do controle de convencionalidade:

Esse julgamento foi, portanto, o caso que inaugurou formalmente a doutrina do controle (interno) de convencionalidade no âmbito do Continente Americano. Foi também o caso a partir do qual verificou-se ser intenção da

⁷ 7128. Portanto, a Corte considera que a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 ignorou os deveres impostos pelo artigo 1.1 da Convenção Americana e violou os direitos da senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e dos senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, razão pela qual a Corte declarou o Chile internacionalmente responsável.

Corte Interamericana que o controle de convencionalidade por parte dos tribunais locais seja tido como verdadeira questão de ordem pública. (Mazuolli, 2019, p. 504)

Russowsky (2012, p. 19), elucida que ao realizar o Controle de Constitucionalidade deverão observar um compilado de leis, denominado de bloco de convencionalidade, quais sejam: Convenção americana de Direitos Humanos, Protocolo de São Salvador da Bahia, Protocolo de abolição da Pena de Morte, Convenção de Belém do Pará.

Logo, o caso Almonacid Arellano é importante para a temática do controle de convencionalidade, pois sedimenta a realização do controle trazendo como questão primária de análise e de julgamento para os juízes o bloco de convencionalidade em compatibilização com o ordenamento jurídico interno para só então proceder à deliberação do caso sob *judice*.

Deste modo, à medida que se analisou a inauguração do controle de convencionalidade, material e formal, é oportuno analisar o caso que deu origem ao nome do controle de convencionalidade.

3.3 Myrna Mack Chang Vs. Guatemala

Myrna Mack Chang, uma socióloga que protestava contra o regime totalitário⁸, foi assassinada em 11 de setembro de 1990, por resultado de uma operação promovida por militares, organizados pelo órgão “Estado Mayor Presidencial”.

Em razão da impunidade, o caso é denunciado à Comissão Interamericana de Direitos em 1996 em que há o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado guatemalteco, contudo não houve a execução de medidas reparadoras. Em razão disso, o caso é levado à Corte.

O caso representou um julgamento conturbado, tendo ocorrido várias ameaças ao advogado da família de Myrna, ao juiz da cidade de Guatemala (capital do país) que, em razão das ameaças, teve de renunciar à magistratura e se exilar no

⁸ Publicou uma obra intitulada de “Política institucional hacia el desplazado interno de Guatemala”, em janeiro de 1990.

Canadá. Em razão disso, medidas provisionais se estenderam por todo o processo. Legale ensina que:

Sobre o alcance e os efeitos das violações ficou determinado no presente julgado uma ampliação da noção de vítima, reforçando o entendimento do Tribunal acerca do assunto, que abarcou tanto as vítimas diretas, quanto as indiretas. Como resultado desse fato, o caso passou a ter grande valor simbólico à medida que em estendeu o âmbito de tutela aos atingidos e representou um grande avanço no Direito Internacional de Direitos Humanos (Legale, 2018).

A importância do caso reside quando do julgamento do presente caso, em voto apartado o Juiz Sérgio García Ramirez decidiu o caso utilizando o termo “controle de convencionalidade”⁹ em seu voto firmando assim a doutrina do controle nos julgamentos.

Logo, a construção do controle de convencionalidade se corporifica e se estrutura ao entender a necessidade de interpretação integrada material e formal e a esse sistema de análise de normas se denomina de “controle de convencionalidade”.

Ao passo que se caminha para esta estruturação dos casos importantes para a temática do controle, o caso Cabrera García e Montiel Flores tornam-se oportunos para a análise, quando a Corte se debruça na análise do julgamento interno de um Estado signatário e, ainda, ratifica a CIDH como protetora dos tratados que perfazem o sistema.

3.4 Cabrera García y Montiel Flores Vs. México

Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores são presos em 1999 em operação militar contra o narcotráfico e submetidos a tortura e tratamentos degradantes, sem a oportunidade de audiência com juiz competente para deliberação da legalidade e admissibilidade da prisão. Russowsky resume o caso ao dizer:

⁹ Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio --sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto-- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del “control de convencionalidad” que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.

A demanda se refere a falta de diligência na investigação e sanção dos responsáveis pelo feito, com a ausência de investigação adequada pelas alegações de tortura e a utilização de foro militar para investigação e julgamento de violações de direitos humanos. (Russowsky, 2012, p. 34).

Em razão da inércia do governo em apurar e punir os infratores das violações aos Direitos humanos, o Caso é denunciado à Corte.

Em julgamento, a Corte entendeu pela condenação do Estado por violar as normas de direitos humanos, à reparação das vítimas, bem como a violação do princípio do juiz natural. Ademais, determinou que fosse processado e julgado os infratores de tais atos criminosos, ressaltando a preocupação quanto ao tempo estimado para uma prolação da sentença condenatória.

Assim, como elucida Mazuolli (2019, p. 507) o caso é importante pois sedimenta em definitivo a temática do controle de convencionalidade e exemplifica como o controle é realizado pelos estados signatários. Em complemento, Garnica Simini e José Blanes Sala (2021, p. 371) elucidam que a Corte foi além e realizou-se a revisão de um processo interno e sua decisão e ressaltou-se como protetora dos tratados integrantes do Sistema Interamericana de Direitos Humanos.

Ao passo que os casos constroem as bases do controle de convencionalidade, a Corte se limitava apenas na atuação jurisdicional dos juízes, sem que alcançasse outras instituições internas de um Estado signatário. Com o julgamento do caso Gelman vs Uruguai, ocorre a ampliação da obrigação de realização do controle de convencionalidade por parte de demais órgãos de governo estatais.

3.5 Gelman Vs. Uruguai

Sob a égide de uma ditadura cívico-militar, durante os tempos de 1973 a 1985, no Uruguai. O Estado promovia execuções, torturas e desaparecimentos forçados àqueles cujos quais afiguravam como insubordinados aos posicionamentos políticos estabelecidos.

Neste cenário, ganha destaque a operação “Condor”, que se caracteriza como uma aliança político-militar dos regimes ditatoriais sul-americanos com o

objetivo de reprimir os opositores, tendo livre trânsito entre os países integrantes da operação.

No dia 26/08/1976, Marcelo Ariel Gelman Schubarof e Maria Claudia Iruretagoyena Gelman são sequestrados. Marcelo é assassinado, enquanto Maria Claudia é levada para hospital militar em Montevideú, no Uruguai.

Em 01/11/1976, Maria Macarena Gelman nasce, após um mês de contato com sua mãe é forçadamente separada e realocada para adoção de uma família militar uruguaia. Maria Cláudia é assassinada após a separação de sua filha.

Juan Gelman, poeta argentino, passa a realizar as suas próprias investigações para tomar ciência dos fatos ocorridos com sua família. Somente em 31/03/2000, 23 anos após os fatos, Juan encontra sua neta.

O poeta então demanda contra o Estado do Uruguai em 19/06/2002. O objeto da ação era contra os atos sofridos pela família perpetrados pelo Estado e contra a lei de anistia que vigorava à época (nº 15.848/1986). Lei esta, que se encontrava amparada pelo apoio popular – que externou seu posicionamento através de um referendo realizado em 1989.

Então, através da ONG centro pela justiça e direito internacional (CEJIL), o caso é submetido a julgamento da CIDH.

Em 24/02/2010, por unanimidade a corte então decide pela condenação do Uruguai por violação aos direitos da personalidade, à vida, integridade física, liberdade, ao devido processo legal e, aos direitos humanos.

Contudo, a decisão da corte foi além e determinou que os órgãos vinculados à administração da justiça devem realizar um controle de convencionalidade de suas leis internas, a fim de seja compatível com os tratados e convenções que são estabelecidas.

Controle de convencionalidade, entendido como o controle prévio realizado para que haja coerência e integridade ante a norma interna de determinado Estado e os tratados e convenções em que é signatário.

Mazzuoli resume o controle como: “processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos” (Mazzuoli, 2019, p. 502 e 503).

A decisão da corte interamericana de direitos humanos entendeu no sentido de um empenho coletivo do Judiciário a fim de que haja coerência entre as normas internas ou externas. Por fim, Mazzuoli ao elucidar a sua aplicação no Brasil disse que:

Amplia a obrigação a todos os órgãos vinculados à administração da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais. Seria o caso, no Brasil, de se exigir de cada vez mais do CNJ a obrigação de controlar a convencionalidade das leis que aplica nos casos concretos (Mazuolli, 2019, p.507).

Assim, o caso em análise oportunizou que a Corte se debruçasse novamente sob o tema e além de ratificar a importância do Controle determinou que todos os órgãos vinculados à justiça atuem de acordo com tal interpretação integrada de normas.

4 CONCLUSÃO

O controle de convencionalidade é o mecanismo pelo qual os juízes nacionais podem realizar a tarefa de verificar a conformidade das leis internas do país com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Em síntese, o controle de convencionalidade analisa a compatibilidade das normas internas de cada Estado com as normas postas em tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência das cortes internacionais.

A teoria do controle de convencionalidade perpassou por intensa criação jurisprudencial, destacando-se a experiência comparada como Peru, México e Argentina.

A adoção do controle de convencionalidade implica na possibilidade de descon sideração de normas nacionais que não estejam em conformidade com convenções ou tratados de direitos humanos por parte dos juízes nacionais, assim como na necessidade de que os Estados adequem ou criem legislação compatíveis com a proteção dos direitos humanos garantidos por convenções, tratados ou jurisprudência das cortes internacionais.

Sua adoção, também, implica na necessidade de que os juízes nacionais sejam capacitados para usar a doutrina de controle de convencionalidade no âmbito

interno. Neste sentido, louvável a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (art. 1º).

REFERÊNCIAS

AGUIAR-AGUILAR, A. A. Os direitos humanos e o controle de convencionalidade no México. **Revista Debates**, v. 8, n. 3, p. 35, 19 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 171.118/SP**, Relator Min. Gilmar Mendes, segunda turma, julgado em 12-11-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 149.949/DF**, rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, j. em 13-03-2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 70.411/RJ**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 18-04-2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CALDAS, R. DE F. **O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32196.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Barrios Altos Vs. Peru**, mar. 14DC. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Myrna Mack Chang Vs. Guatemala** . , nov. 25DC. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Almonacid Arellano y otros Vs. Chile** . , set. 26DCa. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CABRERA GARCÍA Y MONTIEL FLORES VS. MÉXICO.** , nov. 26DCb. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-01/1%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Barrios Altos Vs Peru.** , nov. 30DC. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024

DANILO GARNICA SIMINI; JOSÉ BLANES SALA. O controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Impresso)**, v. 11, n. 2, 7 nov. 2021.

DIAS, A. B. Controle de convencionalidade da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. **Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos: Cejur**, [s.d.].

MAUÉS, A. M.; MAGALHÃES, B. B. **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris , [s.d.].

MAZZUOLI, V. DE O. **Curso de Direito Internacional Público.** Forense: [s.n.].

NEVES, R. T. S. O Controle de Convencionalidade no México. **O Controle de Convencionalidade na América Latina**, n. 978-85-519-1069-6, p. 109–156, [s.d.].

RAMOS, A. DE C. Controle de convencionalidade: Origem, conceito e desdobramentos. **Escola do Ministério Público**, [s.d.].

SILVA, V. A. DA . Integração e diálogo constitucional na América do Sul. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**, p. 515–530, [s.d.].

RUSOWSKY, Iris Saraiva. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: Uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 2, 1 jan. 2012.